

MAGISTRATURA E SOCIEDADE NO BRASIL COLONIAL: UM ENFOQUE BRASILIANISTA

"Não há tribunais que bastem para proteger a lei quando o dever se ausenta da consciência dos juizes"
(**Ruy Barbosa**)

1. SCHWAKTZ E SUA OBRA

Durante os anos de 1965 a 1971, esteve no Brasil o americano Stuart B. Schwartz, o qual, visando à defesa de uma tese perante instituição universitária de seu país, efetuou profunda e extensiva pesquisa sobre a história da Suprema Corte da Bahia-primeira instituição judiciária brasileira, em nível de segundo grau de jurisdição, conhecida também, historicamente, como Relação da Bahia-, analisando o desempenho profissional e a conduta social de seus membros, no período de 1609 a 1751.

O autor, convenientemente subsidiado por bolsas de estudo de seu país de origem, realizou exaustiva pesquisa bibliográfica e documental sobre o assunto. A obra, após aprovada a tese de doutorado, foi publicada nos Estados Unidos em 1973, e, no Brasil, teve a sua primeira edição em 1979, pela Editora Perspectiva, sob o título Burocracia e sociedade no Bra-

JOSÉ GUILHERME DE SOUZA

Juiz de Direito Mestrando do CPGD/UFSC

sil colonial, com tradução de Maria Helena P. Martins (354 p.).

SCHWARTZ dedicou-se a pesquisar com rigor e detalhe tudo o que dizia respeito à Relação. Examinando sua origem, suas funções e seus conflitos – aspectos até então pouco estudados –, com base em fontes primárias de arquivos históricos do Brasil, Portugal, Espanha e Inglaterra, o autor desnudou não só o mecanismo de funcionamento dessa corte, nos níveis institucional e individual, como, também, os objetivos políticos da Coroa portuguesa, as aspirações de seus magistrados e os interesses dos senhores de engenho brasileiros.

2. A RELAÇÃO E SEUS MODELOS

SCHWARTZ opera com duas categorias básicas ao longo da obra, referidas à magistratura: burocracia profissional e modelo profissional.

Considera o brasilianista que os juizes da Relação eram burocratas profissionais. Realmente, se, ao ingressarem na judicatura de primeiro grau (como juizes de fora, juizes ouvidores ou corregedores), eram eles recém-egressos da Universidade de Coimbra, cumprido apenas o pré-requisito de dois anos de prática advocatícia, ao chegarem ao Brasil para compor a Relação contavam, em média, com uma experiência judicial de quinze anos e uma idade de quarenta e dois anos.

É interessante notar, neste passo, que as faculdades de direito continuam fazendo no Brasil o que fazia a vetusta Universidade de Coimbra em Portugal: desovando bacharéis sem nenhum prepa-

ro profissional. Com essa discutível bagagem, submetem-se os bacharéis à seleção para ingresso na magistratura; aprovados, recebem o seu batismo de fogo e, a partir daí, iniciam um processo de acumulação de experiência que irá profissionalizá-los.

As escolas de magistratura, que se destinariam, em tese, a fornecer preparo teórico-prático aos recém-ingressantes e uma reciclagem periódica aos iniciados nos mistérios da ars judicandi, começaram a funcionar recentemente, e seus eventuais resultados somente poderão ser mensurados a longo prazo.

Quanto ao modelo profissional, desdobrava-se ele em dois momentos específicos: o modelo de recrutamento e o modelo de conduta. Aquele, mais do que este, por significar o ingresso de novos profissionais, representava o obstáculo maior aos contorcionismos dos que pretendiam fazer carreira no judiciário, apesar das restrições existentes.

Estas duas categorias, intertextualizadas, nos fornecem, pelo olhar crítico do autor, uma conclusão previsível: em Portugal como no Brasil, só não se contornavam situações absolutamente incontornáveis; e estas eram raras. Regras, as havia, ou para serem escamoteadas – servindo apenas para satisfazer uma ânsia ou compulsão regulamentatória, ou algum reclamo social inaplacável de outra forma –, ou para serem cumpridas, o que não impedia que não raro fossem burladas igualmente.

Os critérios de seleção baseados nos modelos de recrutamento impostos pela Coroa eram relativamente rigorosos. Havia, porém, exceções e, em pelo menos três ocasiões, restrições sérias ao ingresso na carreira judicial foram afastadas com uma oportuna e conveniente penada dos projectos desembargadores do Paço: em di-

ferentes oportunidades, um cristão-novo, um bastardo e um bacharel de origem humilde foram admitidos a serviço do rei.

Se, por um lado, semelhantes decisões honravam o colegiado, que detinha a última palavra em matéria de seleção de juizes, pela valorização do lado humano do profissional, por outro seria de perguntar-se por que as exceções não se convertiam em regra; pois, tal como eram aplicadas, esta era apenas confirmada por aquelas.

A diferença entre a justiça d'Elrey e a hodierna é mais de tempo e de lugar. Certo, os humildes agora têm mais oportunidades no acesso à carreira das letras judiciárias; bastardos não encontram óbice maior ao seu ingresso; já não se fala mais em "cristãos-novos". Mas certas restrições, certos entraves disfarçados, não-escritos, continuam operando subliminarmente. Outrossim, nomes ilustres ou tradicionais, boas relações sociais e políticas, status econômico, prévios serviços prestados ao órgão recrutador, costumam levar seus aquinhoados portadores ao interior de uma das mais cobiçadas carreiras profissionais deste país.

De outra parte, embora ascendências ilustres sempre tivessem -sem constituído, em todos os tempos e lugares, a chave que abre todas as portas, não se encontraria hoje ninguém que procedesse da forma descrita por SCHWARTZ em relação à nomeação de Manoel da Costa Bonicho para o cargo de desembargador da Relação da Bahia, que ocorreu porque o nomeado era "filho de Manoel da Costa Bonicho, desembargador de agravos na Casa da Suplicação" (ob. cit., p.246). Segundo o autor, "essas concessões garantiam o crescimento das tradições de família dentro da magistratura e promoviam a continuidade das gerações", (ob. e loc. cit.).

Da mesma forma, a frase "algum cargo da justiça ou do te-

souro' era a resposta usual da Coroa para qualquer requerente que apresentasse uma folha de serviço cheia de méritos ou explorações militares como razão para receber a recompensa" (ob. cit., p.57).

3. ISOLAMENTO X INTERAÇÃO: O IMPASSE

A Coroa portuguesa pretendia que os membros da Relação estivessem acima da sociedade e isolados dela. O primeiro intento foi parcialmente conseguido com a concessão de altos salários vantagens pecuniárias, isenção de impostos, atribuição de títulos nobiliárquicos etc. O segundo jamais foi alcançado, porque havia relação de dependência entre as duas metas, que poderiam até considerar-se fundidas numa só, ocorrendo, ainda, mútua atração entre os magistrados e a alta sociedade local: esta, desejosa de integrá-los no seu círculo de relações, para usufruir das benesses do poder; aqueles, porque todas as vantagens financeiras de que gozavam não lhes eram suficientes para obter um status que efetivamente os colocasse acima da sociedade como um todo. A "posição social a que tanto aspiravam" (ob. cit., p. 271) só poderia ser alcançada através de concessões recíprocas, obtidas no relacionamento com os estratos dominantes do social, tudo resultando numa união de interesses que logo produziria seus frutos, alguns doces e outros amargos, para os jurisdicionados.

Casando-se com filhas de tradicionais famílias locais, criaram os desembargadores poderosos laços com a parte mais importante da sociedade. Por sucessivas gerações esses laços se estreitaram e se aprofundaram, de modo que uma pessoa que tivesse certo grau de parentesco com um membro do tribunal poderia claramente beneficiar-se dele, como autor ou réu, numa disputa judicial.

Por outro lado, interesses negociais cultivados pelos magistrados, contribuíram, igualmente, para tornar frágil e vulnerável o seu poder de julgar. Assim, eram eles proprietários de terras, plantadores de açúcar, senhores de engenho e de escravos, exploradores do comércio de baleia, criadores de gado etc.

Esta interpenetração social teve como consequência palpável o alastramento da venalidade e da corrupção entre os desembargadores, com sérios prejuízos para a justiça da terra e outros tantos, seguramente não tão graves, para a do rei. Este, por seu turno, somente agia em represália quando os interesses da Coroa eram lesionados ou quando o clamor vindo da colônia se tornava inatendível por outros meios.

SCHWARTZ destaca que os códigos burocráticos de conduta im-postos pela matriz não impediriam os magistrados de exercer atividades menos elogiáveis, porém mais compensadoras, posto que tinham precedência nas promoções as cortes judiciais portuguesas os juizes da terra-mãe ou os que a serviam na Índia; do Brasil, somente 7% chegaram a obter cargos mais altos que os da Casa da Su-plicação.

Assim, SCHWARTZ pondera que "o conhecimento de que o procedimento exemplar não oferecia garantia de recompensa profissional poderia ter levado os desembargadores a praticarem ações que trouxessem sua própria recompensa" (ob. cit., p. 239).

Alias, segundo o brasilianista, levava a abusos na função judicial até mesmo "a pressão exercida pela mulher do juiz, que não queria parecer menos rica que as senhoras da colônia" (ob.cit., p. 265)'.
'

Ainda assim, os juizes ou tinham suas faltas ignoradas, ou eram inocentados após investigação superior, ou eram, até, normal -

mente promovidos na carreira, em seguida a essas investigações ou independente delas. Pouquíssimos chegaram a ser punidos.

Daí a débâcle interna do aparato judicial colonial, causada por "corrupção, negligência e limitações pessoais" - (ob. cit., p. 289). Forçoso incluir-se nestas últimas o problema do acúmulo de funções, que representava, além da pletora de serviço jogada sobre os ombros dos juizes, um sério desvio de suas reais e específicas atribuições, com graves danos à sua atividade jurisdicional e, via de conseqüência, à população que dela dependia para sua proteção.

4. CONCLUSÃO

A Relação foi suprimida em 1626, voltando a funcionar somente em 1652. Nesse interregno, foi reinstalada a velha justiça dos ouvidores e corregedores, que, além de suas atribuições normais, julgavam em grau de recurso as causas apreciadas pelos juizes ordinários e juizes de fora.

Alguns dos responsáveis pela supressão da Relação, como a Câmara de Salvador, acabaram levando à corte suas reivindicações por que fosse restaurada. Parece que aqui teve vigência aquele vulgar brocardo de que "ruim com ela, pior sem ela", apesar de que o maior inconveniente para os jurisdicionados eram o tempo e a distância dispendidos pelos recorrentes para fazer chegarem seus apelos aos tribunais superiores.

Naturalmente, os descontentamentos com a Relação eram imensos: freqüente intervenção em assuntos regionais, contínuos conflitos de competência e de interesses com autoridades locais, morosidade nos julgamentos, constantes ausências de seus membros em

serviço correicional (os dois últimos fatores, de ordem estrutural). Tem-se a impressão de que as pessoas que influíram para que a Relação desaparecesse queriam a justiça do rei instalada de forma prática e eficiente (evitando, y.g., o contratempo de um recurso aos tribunais lusos), mas não gostavam do olho do rei bisbilhotando seus negócios escusos, nem da toga real disputando autoridade ou precedência nos assuntos de seu interesse e até nas questões, algo triviais, do cerimonial oficial.

A Coroa, aparentemente, não tinha do que queixar-se; estava bem servida. Por isso, aceitava fazer ouvidos moucos a reclamações contra juízes do tribunal brasileiro; por isso, também, o uso de dois pesos e duas medidas, na avaliação da conduta profissional dos magistrados. A mão que afaga é a mesma que pune...

Demais disso, ao voltar à cena, a Relação retomou todos os seus antigos hábitos... que eram os hábitos de seus membros. Não havia muito o que fazer a esse respeito. A relação abrigou-se, como diz SCHWARTZ: a junção do paternalismo português com a extrema multiplicidade de especificações históricas da nascente sociedade brasileira só poderia produzir o que produziu: uma burocracia que era exemplo acabado de incompetência, corrupção e nepotismo.